



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004708-48.2025.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DE MATTOS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 52957
APELAÇÃO Nº 1004708-48.2025.8.26.0019
APELANTE: JOSÉ ANTONIO DE MATTOS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
COMARCA: AMERICANA – 1ª VARA CÍVEL
JUIZ: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Operações bancárias contestadas pelo correntista. Golpe consumado a partir de contato telefônico com a vítima, que seguiu orientações de seu suposto advogado. Autor que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar previamente a informação dada por telefone, quanto à realização da operação. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada ao banco, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 290/301, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **JOSÉ ANTONIO DE MATTOS** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 305/316) sustentando, em síntese, que foi vítima de golpe, sendo que terceiros realizaram a contratação de um empréstimo consignado em seu nome. Ainda, o autor repassou aos fraudadores apenas o número de sua conta e agência, não disponibilizando qualquer senha de acesso ou *token*. O número IP do dispositivo que realizou a contratação não é o mesmo do aparelho celular do apelante. Ainda, a instituição bancária não trouxe aos autos o instrumento contratual devidamente assinado. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 708/725.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da contratação de um empréstimo no valor de R\$ 52.000,00.

Narra o autor que em 11/02/2025 recebeu uma ligação fraudulenta de um indivíduo se passando por seu advogado, oportunidade na qual solicitou os dados bancários do autor e, acessando o aplicativo bancário por outro aparelho celular, realizou a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 52.000,00, bem como transferiu R\$ 30.000,00 para a conta do apelante mantida junto à Caixa Econômica Federal e, manipulando-o fez com que repassasse ao terceiro via PIX.

Ato contínuo, ao constatar que fora vítima de um golpe, compareceu à agência bancária e requisitou o bloqueio de suas senhas e a desvinculação do aparelho celular utilizado pelo fraudador de sua conta, assim como entrou em contato via Serviço de Atendimento ao Cliente e registrou o boletim de ocorrência (fls. 26/27).

Pois bem.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação do autor de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não se podendo exigir da parte contrária o ônus da prova de fato negativo.

Ademais, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, não há elementos suficientes para comprovar a inexigibilidade do débito, tendo em vista que a contratação do empréstimo foi realizada por meio de eletrônico, com o uso de senha pessoal e *token* do autor, bem como a transferência do valor do empréstimo foi realizada pelo próprio consumidor por meio da

orientação de terceiros, não ensejando suspeita por parte da instituição financeira.

A alegação do apelante de que apenas informou o número de sua conta corrente e agência não prospera face a confissão de ter seguido as orientações de terceiros fraudadores ao transferir parte do valor do empréstimo disponibilizado para sua própria conta na Caixa Econômica Federal (fl. 253) e, posteriormente, transferindo para o terceiro beneficiária José Antonio de Mattos (fl. 34). Ora, o autor alega que o terceiro se passou por seu advogado, assim o autor poderia ter identificado que o beneficiário do dinheiro possuía nome diverso do profissional por ele contratado.

Quanto ao número IP do aparelho celular utilizado pelos terceiros fraudadores, não há como comprovar nos autos que o autor à época dos fatos não se utilizava de outro aparelho, assim como participou para perpetuação da fraude, especialmente com a transferência dos valores para a conta de terceiros.

Sendo assim, não há como imputar qualquer responsabilidade ao banco por esse fato, já que a instituição financeira não tem qualquer ingerência sobre a ação de supostos criminosos e não têm meios de impedir a prática de delitos dessa natureza.

O papel da instituição, em relação a isso, consiste mesmo em divulgar a existência desse tipo de artifício e de alertar seus clientes para que não sejam ludibriados, e não propriamente combater esse tipo de fraude, já que ele ocorre fora de seu ambiente de atuação.

Em sendo assim, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao banco por esse fato, já que ele não tem qualquer ingerência sobre a ação de criminosos e não tem meios de impedir que fraudadores se passem por seus funcionários ou a utilização de mecanismos que mascaram números de telefone.

Trata-se de hipótese de culpa exclusiva do próprio autor, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor¹.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.215.907/SP,

¹ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

A respeito do tema, também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUTOR QUE REALIZOU OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELO FRAUDADOR NO CAIXA ELETRÔNICO, E ASSIM ACABOU LIBERANDO O DISPOSITIVO MÓVEL QUE VEIO A SER UTILIZADO PARA EFETUAR AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. INOCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, UMA VEZ QUE O BANCO NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA NA FRAUDE RELATADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, CDC). - PROVIDO O RECURSO DO RÉU. - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR”. (Apelação Cível 1008358-78.2021.8.26.0590; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

No caso dos autos, verificada a colaboração do autor na transmissão de seus dados e a transferência dos valores para a conta de terceiros, cujo beneficiário do PIX não era o suposto advogado da parte, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, em razão da inexistência de nexo causal entre sua conduta e o evento danoso.

Ainda que as instituições financeiras devam aparelhar-se de mecanismos de segurança, tal obrigação não possui caráter absoluto, especialmente quando o correntista contribui para a



concretização do golpe e deixa de informar prontamente à instituição.

Assim, não há que se imputar ao réu a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, pois em nada contribuíram para a sua ocorrência, sendo indevido os pedidos declaratórios e indenizatórios pretendidos.

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator